LEI Nº 991/2019 DE 02 DE JANEIRO DE 2019.

EMENTA: "*Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências*".

ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Potim, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, as seguintes situações:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a situações de comoção pública ou emergência;

III - combates a surtos endêmicos;

IV - campanhas de saúde pública;

V - implantação de serviço urgente e inadiável;

VI - paralisação do serviço público;

VII - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;

VIII - execução de obra certa;

IX - atividades finalísticas nas áreas da saúde, educação, pesquisa e saneamento.

§ Único. Nas hipóteses dos incisos VI e VII do "caput", a condição para

contratação é a demonstração inequívoca da excepcionalidade.

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado durante o tempo compatível para a satisfação da necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ Único. Na hipótese do inciso IX do art. 2º, a situação e o período necessário para cada contratação serão estabelecido através de ato do Prefeito Municipal, desde que não entre em conflito com o disposto nesta Lei.

Art. 4º. O recrutamento e seleção do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será mediante processo seletivo de tramitação simplificada, através de prova escrita e/ou prática, sujeito a ampla divulgação, exceto nos casos em que tal procedimento seja incompatível com o interesse público urgente, inadiável e excepcional.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser realizadas com observância do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante justificativa e autorização prévia do Prefeito Municipal.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de empresas públicas, de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo poder público. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no "caput", as contratações para atividades finalísticas da saúde e educação, cujos empregos, cargos ou funções públicas sejam passíveis de acumulação nos termos dos incisos XVI e XVII e § 10 do art. 37 da Constituição Federal

Art. 7º. O salário do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado em importância não superior ao valor do vencimento dos servidores de cargo de provimento efetivo igual ou equivalente.

§ Único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 9º. As contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente fundamentada que, obrigatoriamente, deve conter:

I - caracterização da natureza eventual e transitória;

II - justificativa de sua necessidade;

III - comprovação de sua emergência, se for o caso;

IV - período de duração do contrato;

V - número de pessoas a serem contratadas;

VI - estimativa das despesas e demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência;

VII - indicação dos recursos orçamentários.

Art. 10. Ao término do respectivo contrato, o pessoal contratado nos termos desta Lei deverá perceber a título de indenização, além da quitação dos dias trabalhados, as seguintes parcelas:

I – gratificação natalina proporcional;

II – férias proporcionais. Parágrafo único. Para o cálculo das parcelas descritas nos incisos I e II do caput serão consideradas a fração igual ou superior a 16 (dezesseis) dias de exercício como mês integra.

Art. 11. Nas contratações por tempo determinado, será observada a referência inicial das Tabelas de Escalas de Valores de Referência para cargos ou funções similares.

§ Único. Na hipótese de não haver cargos ou funções similares, os salários serão fixados com base em pesquisa de mercado a ser feita pela unidade municipal competente.

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão obrigatoriamente apuradas mediante sindicância nos termos da Lei Complementar nº 079/2019, de 02 de janeiro de 2019, concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE.

Potim, 02 de janeiro de 2019.

ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA NO DIA 02 DE 01 DE 2019
Heloisa Helena Leite
CPF: 260.930.428-90
SECRETARIA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

Nótula: Texto de lei publicado em consonância com a Lei Orgânica do Município de Potim, art. 87 e com o Decreto Municipal nº 728/2012, em 02 de 01 de 2019.